



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000722/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.054 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2007

INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece, em fase recursal, matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-25.927 - 2 Turma da DRJ/JFA que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF - 2º semestre/06, no valor de R\$ 5.308,80, conforme auto de infração acostado aos autos à fl. 06.

Resumo, a seguir o relatório:

Inconformada, a contribuinte apresentou peça de impugnação à fls. 01/04, onde alega, em suma, que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que a autuada efetuou a entrega da DCTF espontaneamente, nos termos do art. 138 do CTN, o que a exime da responsabilidade tributária com relação a penalidade. Para ilustrar sua argumentação, juntou colação posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

A recorrente foi cientificada da decisão em 22/07/2010 (fl 52) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/08/2010 (fl 65)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A recorrente apresenta as seguintes alegações:

- A DCTF foi criada por uma instrução normativa da SRF, que ao fundamento do artigo 5º do Decreto nº 2.124/84, onde delegou-se ao ministro da fazenda baixar normas para regulamentar a exigência de declarações de impostos e fixar multas por descumprimento dessas obrigações acessórias;
- ...
- A instrução normativa (124/86) e suas demais atualizações sobre a DCTF e imposição de multas não têm fundamento em lei para sua exigência. Fere, portanto, o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF/88) ao qual determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei";
- cita doutrina.

Por fim, alega:

- Assim, diante da ilegalidade absoluta da cobrança, quaisquer deveres impostos aos cidadãos submetem-se à legalidade, não tendo apoio jurídico aqueles que entendem que somente estariam subordinadas à legalidade a instituição de obrigação tributária principal (CTN, art. 113, § 1º), com exclusão da obrigação tributária acessória (CTN, art. 113, § 2º). Mesmo porque, estas últimas, transformam-se em

principais, quando do seu descumprimento, acarretando em aplicação de multa.

- Pelo exposto requer, seja recebido o presente recurso em sentido devolutivo e suspensivo por analogia ao CPC, até decisão final transitada em julgado, julgando-o procedente, extinguindo-se a multa imposta por total falta de previsão legal.

Em seu recurso voluntário, fica claro que a recorrente inovou os argumentos em relação à impugnação. Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegara, única e exclusivamente, o artigo 138, do Código Tributário Nacional, conforme resumo:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. Que agasalhe o presente pedido, pelos fatos e motivos expostos;
2. Seja considerada a denúncia espontânea, a entrega da DCTF. Antes de qualquer procedimento fiscal, consoante artigo 138 do CTN;
3. Em decorrência, seja do conta corrente do contribuinte na base da Receita Federal, o crédito fiscal referente a multa por atraso de entrega da DCTF entregue espontaneamente mesmo no prazo intempestivo.

A alegação acima foi bem rechaçada pela DRJ em seu acórdão. Acrescente-se, a isso, apenas por amor ao debate, que a súmula 49 do CARF tratou da matéria:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Já com relação ao recurso voluntário, como antes dito, novos argumentos foram apresentados pela recorrente. Assim, evidentemente, há que se observar o que dispõem os artigos 14 e 17, do Decreto 70.235/72.

Ora, conforme o disposto no Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo, quando da impugnação. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Portanto, nego conhecimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva